

“MACONHA”:**o inevitável fracasso da proibição e políticas alternativas**

Aryanne Araújo¹
Júlio César Borges²

RESUMO: Após uma longa caminhada, tentando eliminar as Drogas, o mundo descobriu que isso é impossível. Há aproximadamente 40 anos atrás, com intuito de ver o mundo livre de drogas, os EUA declararam “guerra às drogas”, influenciando o mundo inteiro. Porém, com isso, os danos causados por elas na sociedade só cresceram. Violência, abusos e fortalecimento de redes criminosas são uns dos resultados obtidos por essa guerra fracassada em escala global. Devido ao incontestável fracasso da proibição, políticas alternativas ganham espaço e já são adotadas por diversos países, onde obtiveram êxito, tendo impactos positivos na sociedade, principalmente no que tange à saúde, segurança pública e economia. Com foco na maconha, o objetivo do presente artigo é esboçar o perfil da política criminal de drogas brasileira e suas consequências; traçar os modelos legais existentes de regulação desta droga; e, através de um estudo comparativo, sugerir um modelo apropriado para o Brasil. A conclusão que se chega é que não houve avanços na política criminal de drogas adotada pelo Brasil. O proibicionismo, em décadas, conseguiu trazer mais malefícios à sociedade do que as drogas, em seus milênios de uso. Violência, corrupção, abusos, encarceramento desnecessário e fortalecimento de redes criminosas são uns dos muitos resultados obtidos por essa guerra inevitavelmente fracassada em escala global.

PALAVRAS-CHAVES: Maconha. *Cannabis*. Guerra às drogas. Políticas alternativas. Política criminal de drogas.

ABSTRACT: *After a long walk trying to eliminate Drugs, the world discovered that this is impossible. There are approximately 40 years ago, aiming to see the drug-free world, the United States declared “war on drugs”, influencing the entire world. But with this, the damage caused by them in society only grew... Violence, abuse and strengthening criminal networks, are some of the results obtained by this failed war on a global scale. Because of the undeniable failure of prohibition, alternative policies are gaining ground and are already adopted by several countries, which have been successful, with positive impacts on society, especially with regard to health, public safety and economy. The purpose of this article is to outline the profile of the criminal policy of Brazilian drugs and its consequences, to trace existing legal models of regulation of marijuana, and through a comparative study, suggest an appropriate model for Brazil. The conclusion reached is that there were no advances in criminal drug policy adopted by Brazil. The prohibition in decades, could bring more harm to society than drugs in their millennia of use. Violence, corruption, abuse, unnecessary incarceration and strengthening criminal networks are one of the many results of this inevitably failed war on a global scale.*

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Alfredo Nasser.

² Professor do Instituto de Ciências Jurídicas da Faculdade Alfredo Nasser. Doutor em Antropologia Social pela Universidade de Brasília (UnB).

KEYWORDS: *marijuana, cannabis, war on drugs, alternative policies, criminal drug policy.*

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, “maconha” é o nome comum de *Cannabis*³, uma planta encontrada em várias regiões do mundo. Os vestígios mais antigos do uso da *Cannabis* pelo homem se deram há 12 mil anos atrás. Desde então, ela vem sendo utilizada para fins medicinais, fabricação de fibras (cânhamo), droga recreativa, dentre outros.

O tema em questão é de importância imensurável, pois muito se tem discutido sobre o tratamento legal não só da maconha, como de todas as drogas. O que se nota é que a proibição das drogas não obteve êxito em seus objetivos, proliferando mais violência, abusos e fortalecimento do tráfico.

Observando tal cenário, basta refletir: Seria o usuário a causa de tanta criminalidade, ou uma política criminal ineficiente imposta nos últimos anos foi a causadora do aumento do índice de violência? Afinal, é do conhecimento da maioria das pessoas que o crime organizado é operado com bastante violência e a promiscuidade entre políticos, policiais, empresários e narcotraficantes é de grande proporção, principalmente nas comunidades onde estão baseadas. Em tais comunidades, as pessoas se sentem ameaçadas em sair de casa, pois se veem em uma guerra que de um lado tem a polícia e de outro lado os traficantes, bem mais equipados de armas do que a força policial, na maioria das vezes.

Ressalta-se também um fato que chega ser cômico. Em pleno século XXI, a sociedade ainda tem resistência em debater abertamente sobre a “maconha” e esse preconceito ou receio gerou um “tabu” sobre o tema, o que não deveria existir devido à planta ter milênios de uso. Os próprios governantes se furtam a essa discussão, com medo da rejeição que advém de determinadas esferas da sociedade. A realidade é essa, contudo não se podem ocultar os fatos, escondê-los, afinal, quantas pessoas deixam de fumar “maconha” por ela ser proibida? Talvez nenhuma! A discussão aberta da regulação da *Cannabis* é de imprescindível importância em um Estado Democrático de Direito.

³ *Cannabis* é um gênero de angiospermas, que inclui três variedades diferentes: *Cannabis sativa*, *Cannabis indica* e *Cannabis ruderalis*.

O objetivo deste estudo é debater os possíveis modelos de controle legal da *Cannabis*, deixando de lado o “tabu”, os preconceitos e as emoções, baseando-se apenas em argumentos científicos e evidências pragmáticas. A pesquisa observou fontes históricas, teóricas e sociais, apoiando-se em análises de dados, e para cumprir os objetivos propostos, este foi dividido em três seções.

A primeira seção abordara a história da *Cannabis*, desde seu surgimento até sua chegada ao Brasil, com o intuito de esclarecer os motivos que levaram a sua proibição. Em seguida, na segunda seção, serão especificados os modelos legais de controle da maconha, abordadas suas características, informadas suas consequências, exemplificando com países que optaram por uma política alternativa à do Brasil. Finalizando, na terceira seção, será debatida a política de drogas brasileira, seu panorama atual e o fracasso do modelo legal escolhido, com análise da falha Lei nº 11.343/2006 e mostrando ainda as propostas legislativas em trâmite no congresso nacional.

2 A TRAJETÓRIA DA MACONHA E SUA PROIBIÇÃO

Para Ribeiro (2007, p. 11-12), a origem da “maconha” se deu na região central da Ásia, contudo, ela foi disseminada pelo mundo através dos movimentos nômades, e das atividades de antigos comerciantes.

Segundo Robinson (1999, p. 64), os vestígios mais antigos do uso da *Cannabis* pelo homem se deram há 12 mil anos atrás na China, onde tinha aplicação produtiva, na confecção de artesanatos e artigos têxteis.

Se espalhando pelo mundo, fez história na Índia, principalmente na aplicação espiritual, onde a *Cannabis* e a Deusa Shiva tornaram-se inseparáveis. Também passou pela África, participando na construção das pirâmides do Egito, no arrasto de blocos de calcário, e nas pedreiras, onde a fibra seca da planta era introduzida nas fendas da pedra e depois molhada; feito isso, a fibra inchava e a pedra se fendia.

Ao longo do tempo, foram descobertos vários fins medicinais da planta. Consta no mais antigo texto medicinal conhecido, o *Pen Ts'ao Ching*, com origem chinesa, alguns problemas em que o uso da planta é recomendado, como cólicas menstruais, asma e inflamações de pele.

Como é notório, o homem consome a “maconha” seja para o uso pessoal, para aplicações produtivas ou para fins medicinais, desde muito tempo, ao contrário do que a maioria da população pensa e diz, semeando o preconceito pela planta, como se tivesse sido descoberta recentemente e só trouxesse malefícios.

Todavia, a maioria das pessoas não sabe como se deu o surgimento da “maconha” no Brasil. Em 22 de abril de 1500, chegavam ao Brasil treze caravelas portuguesas, comandadas por Pedro Álvares Cabral, tendo as velas e os cordames das embarcações, que aqui então chegaram, sido feitas de cânhamo, fibra extraída da “maconha”. Na visão de Carlini (2006, p. 2),

De certa maneira, a história do Brasil está intimamente ligada à planta *Cannabis Sativa L.*, desde a chegada à nova terra das primeiras caravelas portuguesas em 1500. Não só as velas, mas também o cordame daquelas frágeis embarcações, eram feitas de fibra de Cânhamo, como também é chamada a planta. Aliás, a palavra maconha em português seria um anagrama da palavra Cânhamo.

Os documentos oficiais do governo, datados em 1959, aduzem que as sementes de *Cannabis* chegaram ao Brasil em meados de 1549, através dos negros escravos, que traziam consigo bonecas de pano com sementes amarradas nas pontas de suas tangas. Porém, nem sempre a “maconha” foi denominada assim. Na referida época, era conhecida como “fumo de angola” e era usada esporadicamente nos rituais das religiões africanas, Umbanda e Candomblé.

Por muito tempo a “maconha” foi aceita. Ela era considerada fumo de negro, representando a cultura negra africana, enquanto que o tabaco representava os senhores de engenho, que se consideravam superiores pela cor de sua pele. Contudo, percebe-se que tal ligação entre os negros, a cultura africana e a “maconha” gerou bastante influência na estigmatização da planta no Brasil desde a época da escravatura até os dias atuais. De acordo com Carlini (2006, p. 315),

Com o passar dos anos, o uso não médico da planta se disseminou entre os negros escravos, atingindo também os índios brasileiros, que passavam inclusive a cultivá-la para uso próprio. Pouco cuidava então desse uso, dado estar mais restrito às camadas socioeconômicas menos favorecidas, não chamando a atenção da classe dominante branca.

Então se observa que, por muito tempo, o cultivo e o uso da “maconha” foram liberados aqui no Brasil. O mesmo se passava nos Estados Unidos da América. A presença da *Cannabis* naquele país é muito antiga. Robinson (1999, p. 85) ressalta que,

por muitos anos, foi cultivada por dois de seus presidentes, George Washington e Thomas Jefferson, ambos agricultores. Até a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, foi feita em papel de cânhamo. Devido sua vasta aplicação industrial, a *Cannabis* era considerada muito promissora aos interesses econômicos. Com a invenção do decortificador mecânico, revelou-se a possibilidade de ter fácil acesso à fibra e à celulose contida no caule do cânhamo, o que geraria grande transformação na indústria americana, limitada ainda a barbantes, cordames e linha.

E não parou por aí. Segundo o autor (1999, p. 86), Henry Ford, fundador da Ford Motor Company, observou que o que era feito com hidrocarbonetos importados da molécula do petróleo, poderia ser feito também com os carboidratos domésticos do cânhamo. Em 1930, a Ford Motor Company já produzia combustível de carvão, creosoto, acetato etílico, metanol e outros compostos do cânhamo em uma usina secreta de conversão de biomassa em Iron Mountain, estado de Michigan. Henry Ford chegou a produzir um carro a partir de uma combinação de cânhamo e outros produtos, projetado para rodar com combustível de cânhamo.

Nota-se o quanto é grande a aplicação industrial da *Cannabis*. O comércio de celulose e também o de petróleo foram ameaçados, e muita gente não gostou disso. Robinson (1999, p. 91) pontua:

Os produtos de cânhamo ameaçavam certos grupos de interesse financeiros e industriais, que conspiraram para destruir a indústria, dando apoio aos zelosos reformadores morais que visavam sua proibição em nível federal. As indústrias petroquímicas e de polpa de celulose, em particular, corriam o risco de perder bilhões de dólares se o potencial comercial do cânhamo fosse plenamente explorado. Herer cita Hearst e Du Pont, como dois dos grupos de interesse mais responsáveis pela orquestração da extinção manufatureira do cânhamo.

Willian Randolph Hearst usava sua cadeia de jornais para ocasionar tensões raciais sempre que podia. Uma das razões do porquê da proibição da *Cannabis* nos Estados Unidos da América é o preconceito, assim como no Brasil. Porém, o maior motivo estava ligado à economia. O autor (1999, p. 91) salienta que

Embora os promotores da moral costumassem proclamar que a maconha era uma droga abominável, sedutora, que causava insanidade e crime, a *Cannabis Sativa* foi proibida nos Estados Unidos por razões que estavam tão ligadas a racismo e economia quanto à moralidade. Uma associação arbitrária que vinculava a “loucura da maconha” com mexicanos, afro-americanos, jazz e violência haviam sido adotados por doutrinadores, cujos temores e fantasias eram alimentados pela mídia. “Conserve a América Americana”, era a

fórmula usada pelos que buscavam transformar em bodes expiatórios as minorias raciais e as ondas de novos imigrantes, exibidos como uma ameaça para a moralidade da nação, em histórias sensacionalistas de primeira página que encontraram seu epítome na imprensa marrom de Willian Randolph Hearst.

Após esse breve resumo da história de proibição da *Cannabis* nos Estados Unidos da América, país que influenciou o Brasil a adotar sua atual política antidrogas, vejamos como se deu a proibição por aqui.

Em 1915, José Rodrigues da Costa Dória, médico e político brasileiro, apresentou, no 2º Congresso Científico Pan Americano dos EUA, em Washington, uma análise sobre a *Cannabis* sem nenhum embasamento científico, tendo como referência relatos populares, moldados com preconceito que se alastrava naquela época, chegando a comparar a “maconha” com o “ópio”. Saad (2013, p. 64) relata:

Segundo Doria, o vício do ópio havia sido transferido, por questões econômicas, dos ingleses – “brancos civilizados” – para os chineses e daí se espalhando, provocando “devastações em vários países da Europa”. Segundo Dupouy, “é o vencido que se vinga do seu vencedor”, no caso os orientais *versus* os europeus, e essa é a lógica adotada por Doria para explicar – e lamentar – o uso da maconha no Brasil. Também “ávidos por lucro”, “nossos antepassados” haviam se arriscado no “baixo tráfico da carne humana”, até a metade do século XIX, quando foi decretada a proibição de importar os pretos africanos, arrebatados a fruição selvagem das suas terras, para serem aqui vendidos como escravos. Em 13 de maio de 1888, “por entre alegrias e festas”, os escravos haviam sido “tornados cidadãos”, mas “já estavam inoculados vários prejuízos e males da execrável instituição”, entre eles “o vício pernicioso e degenerativo de fumar as sumidades floridas da planta aqui denominada fumo de Angola, maconha e diamba, por corrupção, liamba ou riamba”.

Observando o conteúdo abordado, percebe-se que a *Cannabis*, assim como vários costumes da cultura negra africana, nunca foram vistos com bons olhos, pois o preconceito dominava o pensamento da época. A primeira norma proibicionista foi editada no Brasil em 1921. O discurso oficial embasa na proteção à saúde, porém no decorrer deste artigo, será mostrado que, com a proibição, houve o crescimento do consumo; não há tratamento adequado para os dependentes que, conseqüentemente, são criminalizados; e, o pior: o crescimento incontrolável do poder do tráfico. A opção pela proibição, que hoje virou uma verdadeira “Guerra as Drogas”, possui um custo político, social e econômico altíssimo.

Compostos que beneficiam a saúde, pertencente à *Cannabis*, vêm sendo descobertos diariamente, tendo vasta aplicação medicinal. Isso também tem ajudado para que o discurso de proibição como proteção à saúde pública seja contestado. A

proibição é considerada para muitos um impedimento ao direito de saúde, conforme o Art. 6º da Carta Magna, pois se proíbe o uso de remédios como Canabidiol, utilizado para fins terapêuticos, e continua a afastar o usuário dependente, que gostaria de obter tratamentos e acompanhamento médico para abandonar o vício.

Quanto ao Canabidiol, felizmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) liberou seu uso terapêutico no país. O Canabidiol é produzido com compostos que advêm da “Maconha” e possui uma eficácia incomparável para tratar doenças neurológicas (VEJA, 2015).

3 POLÍTICAS ALTERNATIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

3.1 A descriminalização

Para Rodrigues (2006, p. 86), a descriminalização do usuário de drogas incide em retirar o uso e o porte de drogas do âmbito penal, e pode ser considerada uma alternativa à repressão e à violência do sistema penal, visando reduzir os efeitos devastadores da criminalização, além dos efeitos secundários do tráfico e da criminalidade.

Robinson (1999, p. 111) destaca que descriminalizar significa eximir de pena determinada conduta, ou extraí-la do controle do direito penal. Louk Husman, criminólogo holandês que protestou o sistema penal e defendeu a descriminalização do uso, fundou-se no direito à vida privada e à privacidade, e também no direito das pessoas disporem de seu próprio corpo.

Rodrigues (2006, p. 87) relata que é irônico observar que os EUA, depois de longa caminhada declarando guerra às drogas, continuam sendo o país que mais ingere drogas no mundo, em comparação com a Holanda, que resolveu partir para um caminho menos agressivo e reduziu significativamente seus problemas com toxicomania.

Portugal também adotou um processo de descriminalização totalmente racional, através da Lei nº 30/2000, considerada uma das políticas criminais de drogas mais avançadas do mundo, acompanhando a Holanda. Tanta melhoria apenas substituindo o controle penal pelo controle administrativo. Para a autora (2006, p. 90),

A perspectiva da descriminalização do usuário é considerada pragmática, humana e respeitadora das liberdades individuais, e está baseada em fortes argumentos. Nos países estudados, a opção por essa política mostrou-se corajosa, acima de tudo, pois contrariou a interpretação literal dos tratados internacionais de drogas, e impôs modelos de controle não penais sobre o usuário, ainda que mantendo a proibição na esfera administrativa.

Tendo como referência a proibição, sem dúvidas a descriminalização é um grande avanço, porém não seria capaz de resolver os grandes problemas causados pelo proibicionismo. Mas com desencarceramento do usuário, que seria possibilitado por esse modelo alternativo, seria uma grande conquista, pois deixaria de qualificar usuários como traficantes, abrangendo o espaço carcerário para quem realmente precisa estar preso, dando, assim, mais tempo para polícia combater crimes mais graves, como a corrupção.

É óbvio que qualquer sistema adotado terá críticas, porém, na visão de Portugal, a descriminalização teve efeito positivo, solucionando mais problemas que eles esperavam ao adotar tal política alternativa.

Glenn (2009, p. 14) afirma que Portugal observou também uma redução no consumo de maconha, cocaína, heroína e LSD, entre jovens da faixa etária de 15 a 19 anos, período considerado de maior risco para a pessoa se tornar dependente de alguma substância.

Três anos após a descriminalização, houve uma baixa de 59% no total de mortes relacionadas ao consumo de drogas e o declínio de mortes acionadas pela heroína teve considerável queda: de 350 pessoas que morreram no período de 1999, para 98 pessoas que morreram no período de 2003 (REDE PENSE LIVRE, 2012).

A descriminalização também trouxe queda na quantidade de prisioneiros condenados por delitos relacionados às drogas, caindo de 44% em 1999, para 28% em 2005. Em 2005, o número de prisioneiros já não excedia mais a capacidade oficial das penitenciárias (REDE PENSE LIVRE, 2012).

A descriminalização possui o malefício de deixar de lado a questão do mercado negro referente à comercialização das drogas, causador de diversos danos à sociedade, onde providências devem urgentemente ser adotadas pelo Estado. Mesmo criando um sistema liberal para o usuário, e continuando punir o traficante, a descriminalização chega ser um pouco contraditória se for levado em conta o fato dela autorizar o consumo, porém não expor o produto a venda, causando danos à saúde do usuário, que continua a consumir substâncias alteradas pelos traficantes.

3.2 A legalização

A legalização é o único modelo alternativo, que pode contornar o comércio ilegal de drogas. A produção, plantação, venda e consumo seriam regulados pelo estado, mas é importante ressaltar a grande diferença em liberar e legalizar, conceitos que costumam gerar confusão e causar conclusões equivocadas.

Liberação configuraria uma situação em que qualquer controle estaria afastado, seja para proibir o uso ou aceitá-lo. Já a legalização tem regulamentação legal, o estado teria o poder de intervir na produção, plantação, venda e consumo, acabando assim, com o mercado ilícito de drogas. A legalização possui três modelos de controle alternativo: a legalização liberal, a legalização estatizante e a legalização controlada.

A legalização liberal é considerada praticamente uma liberação total. Seria possível a produção e a venda, que passariam a ser reguladas pelas leis de comércio, admitindo intervenções estatais, como o que acontece com o álcool e tabaco (drogas altamente prejudiciais a saúde que se encontram legalizadas). Com isso, o estado poderia proibir a propaganda e a venda a menores.

Robinson (1999, p. 109) corrobora que esse modelo alternativo foi defendido por Milton Friedman, economista Nobel, que escreveu uma carta a Willian Bennet, em 1989, dizendo que este reconsiderasse a política criminal de drogas adotada pelos EUA. Segundo Bennet, cada indivíduo ficaria responsável pela sua decisão de uso de determinada substância, e apenas quando o hábito do uso se mostrasse prejudicial ao outro, o estado poderia intervir para prevenir danos.

Já a legalização estatizante consiste em um modelo em que o próprio estado controla a distribuição e a venda de drogas psicoativas. Conforme Rodrigues (2006, p. 92),

O narcotráfico deixaria de existir porque a legalidade que produz esse mercado clandestino desapareceria, e o usuário não precisaria ocultar o seu hábito e não dependeria mais do traficante para o fornecimento da droga. A pureza das substâncias seria controlada e seria possível realizar campanhas expondo os efeitos e as consequências para a saúde do uso de drogas. Contudo, nessa hipótese os indivíduos passariam a depender do estado, situação que os colocaria sob uma nova forma de vigilância, um controle mais profundo do que na época da proibição total. Além disso, seria de difícil implementação em países em desenvolvimento, como o Brasil, onde o estado não tem condições de implementar esse custoso modelo, podendo haver, inclusive, um aumento das chances e oportunidades de corrupção de funcionários públicos.

Tal modelo foi escolhido para o Uruguai. Nosso vizinho se tornou o primeiro país no mundo a legalizar a *Cannabis*, regulamentando a produção, a comercialização e a distribuição da maconha, por meio da Lei nº 19.172, em seu Art. 2º. Conforme tal Lei, os consumidores maiores de 18 anos, residentes no país e inscritos como usuários, poderão comprar até 10 gramas de maconha por semana em farmácias autorizadas. Também é permitido o cultivo de até seis pés por moradia, além da criação de clubes de cultivo, que variam de 15 a 45 membros, desde que esteja no sistema de registro controlado pelo governo (UOL, 2015).

Contudo, ainda não há como avaliar as consequências deste modelo. Devido ao fato de ter sido adotado recentemente, não há dados a partir dos quais se possa levantar e fazer uma análise precisa. Porém, segundo declaração do Secretário Nacional de Drogas do Uruguai, Julio Heriberto Calzada, o Uruguai conseguiu zerar o número de mortes relacionadas ao comércio de maconha.

E finalizando, segundo Rodrigues (2006, p. 93), a legalização controlada, modelo atualmente adotado pelo estado do Colorado, EUA, consiste em um sistema que tem por finalidade a substituição da proibição das drogas, por uma regulamentação de sua produção, comércio e uso, com o objetivo de evitar os abusos prejudiciais à sociedade. Defende o uso discreto, proíbe a propaganda, e, ao contrário da legalização estatizante, a produção e a comercialização são apenas orientadas pelo estado. A autora (2006, p. 94) acrescenta:

Parte-se do pressuposto que apesar de alguns riscos a saúde, as drogas são produtos que sempre foram buscados pelo homem, por razões múltiplas, sendo impossível a redução ou interdição da demanda, bem como considera-se absolutamente irrealizável o ideal de abstinência buscado pelo proibicionismo. Também fora de questão está a eliminação mundial da oferta, uma missão impossível, como se percebeu no último século. Ao racionalizar o problema das drogas, normalmente dramatizado pelos proibicionistas, o modelo ora analisado considera a droga como um dado permanente da vida econômica e social, em todo caso absolutamente impossível de ser controlada pela via repressiva, como uma guerra que nunca será vencida.

Como já foi sustentado, esse foi o modelo escolhido pelo estado do Colorado em 2012, por via da *Amendment 64*, onde, na época, 55,32% do eleitorado votaram a favor da legalização controlada, cujo tratamento é semelhante ao do álcool e tabaco (GESSLER, 2012). Restrições como, idade mínima de 21 anos para comprar, proibição de dirigir sobre efeito de *Cannabis*, proibição do uso em lugares públicos, propagandas contendo informação e proteção ao usuário das consequências que o produto causa, são

pautados pelo estado do Colorado. Permitiu o plantio de até seis pés de maconha, desde que esteja em local fechado, e não seja disponibilizado para venda. Até então não houve nenhum relato de venda de maconha para menores de 21 anos após a legalização para o uso recreativo (INGOLD, 2014).

Mesmo o uso e a posse recreacional não serem mais ilícitos, o *Department of Revenue*, que pode se comparar com a Receita Federal do Brasil, tem a responsabilidade de regular vários aspectos referentes ao mercado da maconha, como definição de padrões de qualidade, restrições de propagandas, licença de estabelecimentos, dentre outros.

Vale ressaltar que a maioria das pessoas é contra a legalização da maconha com a justificativa de que haveria o aumento no número de usuários. Contudo, não é isso que foi registrado no Colorado, onde houve queda no número de adolescentes usuários, ainda que as vendas tenham aumentado. Caiu de 22% para 20% o número de jovens que haviam usado maconha nos últimos 30 dias, e de 39% para 37% os que usaram apenas uma vez (SPOTNIKS, 2014).

Ainda, economicamente falando, nos nove primeiros meses, o Estado obteve resultado surpreendente, de modo que o comércio da maconha medicinal e recreativa já havia movimentado U\$ 67 milhões, além desse mercado já ter criado mais de 10.000 empregos (SPOTNIKS, 2014). Também foi responsável por arrecadar mais de U\$ 10,8 milhões de impostos, conforme dados da *Drug Policy Alliance* (FERNER, 2014).

Washington, Alaska, Oregon e o Distrito de Columbia, são outros estados americanos que adotaram esse modelo.

Para o Brasil, legalizar seria a melhor alternativa para colocar nas mãos da lei todos os fatos jurídicos que acontecem na clandestinidade do tráfico. Só assim o estado poderia interferir em fatos que merecem total acompanhamento e não possuem, como exemplo, se um traficante quiser colocar uma criança de 11 anos para vender drogas, com uma arma na mão, por uma miséria de dinheiro, ele coloca, pois não está nas leis do trabalho. Da mesma forma, se um usuário de maconha compra a droga de baixa qualidade, acarretando danos a sua saúde, não tem leis consumeristas que o defenda. Se o traficante quer receber uma dívida em dinheiro do usuário, com certeza ele não recorrerá ao poder judiciário, e o final disso já sabemos...

É necessário que o Estado intervenha de maneira lícita nas relações jurídicas que acontecem nesse mercado.

É claro que o conservadorismo no Brasil não irá acabar e, mesmo com todas as provas e explicações, comentários de que a maconha faz mal a saúde ainda assim vão surgir. Em parte, há de se concordar, porém o dano causado individualmente ao usuário, sem dúvida alguma, é bem menor do que os danos sofridos pela política repressiva.

3.3 A proibição

A política de proibição de drogas, adotada em nosso país, tem por finalidade proibir o uso de determinada substância, por questões econômicas, políticas, filosóficas, sociais ou médicas. No tocante à consolidação da política proibicionista, inclusive sobre o que tange o cenário político penal de prevenção geral, existem quatro planos de ameaça à sociedade, que influenciam a proibição, são eles: os planos morais, sanitaristas, segurança e segurança internacional (RODRIGUES, 2006, p. 5).

Conforme explicado no início do presente artigo, o plano moral influenciou o início da proibição. Porém, o que sustenta o proibicionismo é o plano sanitarista, em que é alegada a prevenção à saúde do usuário. Mas afinal, como a proibição influenciaria na conduta do cidadão, diminuindo o uso de determinadas substâncias?

Segundo Maccoun e Reuter (2004, p. 22), baseado em uma justificativa moralista, o uso de drogas é imoral e, por isso, deve ser banido. É considerado que o usuário se prejudica muitas vezes por conta do vício, e não por mera liberalidade, devendo o Estado intervir para reduzir os danos que esses indivíduos causam a si mesmos.

Para os autores (2004, p. 76), visando um ponto de vista econômico, a proibição imposta de forma rigorosa aumentaria o preço das drogas acima do nível que elas teriam em um mercado legal não tributado.

Cesare Beccaria e Jeremy Bentham defendem uma teoria que se baseia no crime ser ocasionado por potenciais ganhos, porém dissuadidos, com a celeridade, certeza e gravidade de sua punição. No que tange à *Cannabis*, a pena imposta parece não assustar muito o usuário, que, na maioria das vezes, não tem a noção de que pode ser enquadrado como traficante de drogas, como se verá mais adiante.

Conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS), “droga” abrange qualquer substância não produzida pelo organismo que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas, produzindo alterações em seu funcionamento (OBID, 2007).

Diferenciada, a definição utilizada pela nossa atual Lei de Drogas nº 11.343/2006 define “droga” como sendo substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei, ou relacionadas em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

A ANVISA atualiza, sempre que necessário, a Portaria nº 344/88, colocando como ilícitas determinadas substâncias que causam dependência. Contraditoriamente, tal lista não atende aos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.343/2006. Observemos.

O tabaco, o álcool e o café possuem potencial de dependência e trazem mais malefícios do que o próprio THC (princípio ativo da *Cannabis*) e não estão nessa lista de substâncias proibidas. Considerando que substâncias mais pesadas como álcool e tabaco são liberados, a pregação do Estado de justificar a proibição, alegando a proteção à saúde pública (bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.303/2006), entra em decadência e o proibicionismo acaba sendo desrespeitado, porque não obteve êxito em nenhum de seus objetivos.

A proibição também é a causadora de grandes danos que temos hoje em nossa sociedade, como o crime, a desordem e a corrupção. Danos que, obviamente, são muito maiores que a autolesão praticada por um usuário de drogas. A proibição ainda gera um mercado ilícito, que bloqueia todo tipo de controle da qualidade da substância comercializada, pois os traficantes podem interferir na composição e na potencialidade, o que aumenta o risco do usuário em adquirir danos a sua saúde.

Em nosso país, a “maconha” vendida pelos traficantes pode ter menos de 1% de THC, e até existem casos de venda de maconha misturada com “Crack” – uma prática frequente dos traficantes brasileiros (ESTADÃO, 2008).

O proibicionismo, infelizmente, prolifera muitos abusos policiais, que acabam se tornando atividades criminosas. Muitos são os relatos de abuso de autoridade (Art. 3º da Lei nº 4.898/65), lesão corporal (Art. 129, CP), homicídio (Art. 121, CP) e corrupção passiva (Art. 317, CP) praticados pela polícia.

Não há como deixar de destacar o crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), referente ao comércio ilegal da “Maconha”. Um estudo do GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional, de 1990, abrangendo a lavagem de dinheiro sobre o volume de comercialização de drogas no mundo, indicava cerca de 122 bilhões de dólares que seriam constituídos 61% com as vendas de “maconha”, 29% pela cocaína e 10% pela heroína (RODRIGUES, 2006, p. 196).

4 A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL

4.1 O panorama atual e suas consequências

Para analisarmos o panorama atual, é imprescindível que antes se fale das legislações passadas, com o intuito de enumerar as mudanças causadas pela Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Começamos pela Lei nº 6.368/76, que seguia as orientações de países centrais, perante acordos internacionais. Ela também diferenciava o tratamento punitivo para os que portavam e para os que comercializavam drogas ilícitas, tendo assim, um grande aprofundamento na repressão. Mantendo a ideologia da diferenciação, a Lei nº 6.368/76 baseou-se em um discurso ético-jurídico, que distinguia o traficante do usuário.

Subsequente, veio a Lei nº 10.409/2002, que continuou mantendo o porte de droga para uso pessoal como delito. A única alteração considerável nessa lei foi no âmbito processual e pré-processual, que foi estabelecido com base na Lei nº 9.099/95, Lei dos juizados especiais. Com isso, se observa a intenção de descarcerizar o usuário, porém foi criada juridicamente uma situação muito confusa pelo Presidente da República, em que a parte processual era regida pela Lei nº 10.409/2002 e a parte material pela Lei nº 6.368/76.

Visando resolver esse impasse, no dia 23 de agosto de 2006, foi criada a Lei nº 11.343, chamada de nova Lei de drogas, e entrou em vigor em 8 de outubro de 2006. Tal lei veio com objetivo de melhorar a eficácia e aplicabilidade das normas das leis anteriores, no que tange ao tráfico ilícito de entorpecentes e ao tratamento penal dos usuários e dependentes de droga. Para Casagrande (2010, p. 16),

A lei 11.343/06 surge como instrumento necessário para fazer a insegurança provocada pelas leis 6.386/76 e 10.409/02, com a pretensão declarada de normatizar de forma mais clara a questão das drogas, dando a impressão de avanço no pensamento político criminal do Estado. Várias figuras típicas da lei anterior foram mantidas, mas a nova lei de drogas também criou figuras penais. A questão da repressão de condutas ligadas às drogas retoma as previsões da Lei 6.368/76, e sofre ampliação com mais condutas tipificadas e majoração das penas.

De acordo com Rodrigues (2006, p. 69), a nova Lei de drogas instituiu um discurso descriminalizante, com traços baseados na política de redução de danos, modelo preventivo que consiste em minimizar as consequências decorrentes do uso de

drogas. Junto a essa lei, surge o SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas, que está previsto em seu Art. 3º. Surgem também artigos destinados à prevenção e aos fatores de proteção (Art. 18), atividades de reinserção social e atenção ao usuário (Art. 20). Contudo, é notória a atuação ilegítima e invasiva do Estado, através de suas agências punitivas, diferente dos princípios defendidos em seus primeiros artigos.

Na visão de Carvalho (2013, p. 241), as intenções trazidas pela legislação de drogas, no Brasil, não passam de falácias políticas discrepantes da realidade e que são facilmente desmascaradas pela lógica proibicionista, se tornando “meras intenções” relacionadas ao sistema de saúde pública. O Artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 descriminalizou a posse de drogas para consumo pessoal, pois não é imposta pena de prisão. Todavia, o uso de drogas é fato atípico. Não existe no decorrer dos 75 artigos que compõem a Lei nº 11.343/2006, o tipo penal “usar”. Gomes (2014, p. 143) discorre que, por essa razão e no que condiz ao princípio da legalidade (Art. 1º, CP), o uso da droga ilícita é considerado fato atípico.

Para o autor, os tribunais do país já entendem que houve verdadeira despenalização, pois o fato continua sendo ilícito, contudo sem ser aplicável penas privativas de liberdade. Já o tráfico de drogas é tipificado no Art. 33, em que pode se observar 18 (dezoito) verbos que demonstram a intervenção repressiva advinda da referida lei: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer. Para que o indivíduo seja configurado como traficante, independe que haja prova do risco efetivo, bastando a prática de qualquer um dos verbos listados para que se configure o crime de tráfico de drogas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública e a pena por esse delito é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de prisão, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Observa-se que a Lei nº 11.343/2006 busca distinguir o usuário e o traficante de drogas, criando penas bem mais leves em caso de posse de droga para uso pessoal. Por outro lado, o legislador, ao criar a lei, não obteve êxito quando definiu a forma de distinguir o usuário do traficante de drogas. Definiu-se que a droga é destinada ao consumo ou à venda, da maneira que dispõe o Inciso II do Art. 28: “O juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se

desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente”.

Ao criar a lei, o legislador deveria ter estipulado a quantidade de droga que o usuário poderia portar para consumo pessoal, adotando assim, um critério objetivo, que evitaria incontáveis encarceramentos. Ele preferiu deixar a preceito do magistrado tamanha decisão, que muitas vezes pode ser influenciada pelo enquadramento feito pela polícia, por serem responsáveis por escrever o boletim de ocorrência. A Lei nº 11.343/2006 é falha ao deixar a diferenciação de usuário e traficante nas mãos da polícia e no “olhar” do juiz. Carvalho (2013, p. 279) pontua:

Assim, entre o mínimo e o máximo da resposta penal verifica-se a existência de zona cinzenta intermediária cuja tendência, em decorrência dos vícios advindos do dogmatismo jurídico e da expansão do senso comum punitivo, é a de projetar a subsunção de condutas dúbias em alguma das inúmeras ações puníveis presentes nos 18 (dezoito) verbos nucleares integrantes do tipo pena do Art. 33 da Lei de drogas.

Imprescindível ressaltar que não é por acaso que 54% dos presos no Brasil são negros e pardos (UOL, 2014). O Inciso II do Art. 28, citado acima, nos mostra claramente a influência da carga moral na política de drogas brasileira, que cria possibilidade de encarceramento do usuário de drogas como traficante por seu estereótipo (cor da pele, aparência, local onde mora...). Para Carvalho (2013, p. 280),

Não é possível uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, ao invés de definir precisamente critérios de imputação, prolifera metarregras que se fundamentam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores. Os estereótipos do “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, por exemplo, traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria são negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos neste sentido.

Assim se dá a política de drogas brasileira, totalmente influenciada por carga moral e inevitavelmente fracassada por ter tratado como guerra um problema que o próprio Estado diz ser problema de saúde pública. A proibição foi falida e ineficiente, não tendo aptidão para atingir o seu objetivo de eliminar, ou ao menos reduzir, a disponibilidade das drogas ilícitas. A guerra às drogas tem causado danos muito mais graves que os riscos e os danos que podem ser causados pelas próprias drogas (KARAM, 2015, p. 35).

Sem nenhuma dúvida, o mais evidente dos riscos e danos ocasionados pelo proibicionismo é a violência. Afinal, não se poderia esperar diferente de uma política baseada em guerra. Não são as drogas que causam violência, e sim a proibição. A produção e o comércio de drogas não são atividades violentas, mas a sua ilegalidade insere no mercado empresas criminalizadas, trazendo a violência como resultado de suas atividades econômicas. A autora (2015, p. 38) destaca:

A escalada repressiva, mais do que ser inútil para alcançar o declarado objetivo de redução da disponibilidade das substâncias proibidas, acaba por contribuir para a exacerbação da violência. Estudos apontam que o aumento da repressão se relaciona a um aumento da violência, especialmente homicídios. A escalada repressiva afeta o equilíbrio do mercado clandestino, nele introduzindo atores frequentemente mais violentos, que se valem de armas mais poderosas, atraindo intervenções estatais mais agressivas, as quais, por sua vez, provocam ações ainda mais violentas, em um sanguinário e letal círculo vicioso.

Karam (2015, p. 38) relata que a taxa de homicídios no Brasil atinge o patamar de 26 por 100 mil habitantes, sendo que a maioria desses homicídios acontece na guerra contra o mercado ilegal. De um lado, policiais são autorizados e ensinados a praticar violência contra os traficantes; do outro lado, os traficantes, ensinados a serem cruéis devido à violência causada pela ilegalidade do comércio em que atuam, e na maioria das vezes, mais bem armados que a própria força policial, acabam também derramando o sangue dos policiais que são lançados nessa guerra.

A autora (2015, p. 28) afirma que o relatório de Anistia Internacional revela que, em janeiro de 2012, oitocentas e quatro pessoas foram mortas em operações policiais apenas nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. No Rio de Janeiro, um em cada cinco dos homicídios dolosos é resultado de execuções sumárias em operações policiais de combate ao comércio varejista das drogas nas favelas.

Como foi mencionado no início do presente artigo, as drogas foram e são usadas por milhares de pessoas no mundo há milênios atrás e a intervenção do sistema penal em um mercado com demanda de tamanha proporção traz uma consequência danosa: a corrupção. A dimensão do mercado ilegal faz da produção e do comércio das drogas ilícitas a principal atividade de lucro vinda de negócios ilícitos. Karam (2015, p. 40-41) cita que a Organização das Nações Unidas estimou o valor desse mercado em US\$ 320 bilhões no ano de 2003. Hoje, mais de dez anos depois, presume-se níveis ainda superiores. Além de ser fonte de sustentação do mercado de armas, financiar o terrorismo, contaminar instituições financeiras com dinheiro ilegal, as criminalizadas

atividades produção, comércio e consumo de drogas ilícitas, tornam-se o maior incentivo a corrupção de agentes fiscais.

Para Lattavo (2013), outra consequência é o encarceramento. É do conhecimento da maioria das pessoas que as penitenciárias brasileiras funcionam como verdadeiras escolas do crime. O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo. Nos últimos 22 anos, enquanto a população brasileira cresceu cerca de 30%, a população carcerária aumentou 511%. Acusados e condenados por tráfico de drogas que em dezembro de 2005 eram 9,1% do total dos presos brasileiros, em dezembro de 2012 chegou a 26,9%. Praticamente metade das mulheres encarceradas (47,35%) estão relacionadas ao tráfico (UOL, 2014).

Segundo a autora (2013), a UnB e a UFRJ realizaram estudo e revelaram que em 50% das condenações judiciais por tráfico de drogas e porte de entorpecentes, os condenados possuíam até 22 gramas. Com certeza, tais condenações foram resultado da falta de critérios objetivos na Lei nº 11.343/2006, que estipularia a quantidade de droga que o usuário pode portar.

E como uma das piores consequências, imprescindível ressaltar os danos que a proibição acarreta à saúde do usuário. Como já dito no decorrer deste artigo, o proibicionismo tinha como objetivo a eliminação ou pelo menos a redução da disponibilidade das drogas ilícitas, tendo como justificativa a proteção à saúde pública.

Chega ser cômico o pretexto de proteção à saúde usada pelo Estado para manter o proibicionismo, sendo que está mais que evidenciado que a proibição causa grandes riscos e danos à saúde do usuário, que ela tanto diz proteger. Karam (2015, p. 42) ressalta:

Com a irracional decisão de enfrentar um problema de saúde com o sistema penal, o Estado agrava esse próprio problema de saúde. Com a proibição, o Estado acaba por entregar o próspero mercado das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas a agentes econômicos que, atuando na clandestinidade, não estão sujeitos a qualquer limitação reguladora de suas atividades. A ilegalidade significa exatamente a falta de qualquer tipo de controle sobre o supostamente indesejado mercado. São esses criminalizados agentes – os ditos “traficantes”, ou os “inimigos” da “guerra às drogas” – que decidem quais as drogas que serão fornecidas, qual seu potencial tóxico, com que substâncias serão misturadas, qual será seu preço, a quem será vendida e onde serão vendidas.

Para a autora (2015, p. 42), no mercado ilegal, não há como ter controle de qualidade dos produtos comercializados, o que aumenta a possibilidade de adulteração, de impureza e desconhecimento do potencial tóxico das drogas proibidas. Ressalta-se

também que a proibição cria estigmatização do usuário, causando isolamento e rotulação, que dificulta a utilização de serviços médicos e sociais em caso de dependência ou abuso de drogas.

4.2 As alternativas

No Brasil, existem algumas organizações civis que apóiam políticas alternativas, como a LEAP Brasil (*Law Enforcement Against Prohibition*), ONG Psicotropicus, Fundação *Open Society*, e o site *Growroom*, um fórum virtual de cultivadores de *Cannabis*. O *Growroom* já elaborou um projeto de lei que visa à regulamentação do ciclo socioeconômico da *Cannabis*, em que foi usado como fonte para a PL nº 7270/2014 do deputado Jean Willys (PSOL/RJ), que regula a produção, industrialização e a comercialização da *Cannabis*.

Há também a PL nº 7181/2014, feita pelo deputado Eurico Júnior (PV/RJ), que idealiza o controle, a plantação, o cultivo, a colheita, a produção, a aquisição, o armazenamento, a comercialização e a distribuição de maconha e seus derivados.

Já o PL nº 339/2015, de autoria do deputado Fabio Mitidieri (PSD/SE), visa mudar o Art. 2º da Lei nº 11.343/2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta *Cannabis*.

No dia 20 de agosto de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) começou o debate sobre a descriminalização das drogas no Brasil. O que está em jogo é a inconstitucionalidade do Art. 28º da Lei nº 11.343/2006, que estabelece penas alternativas a quem adquirir, transportar ou carregar consigo substâncias ilícitas. A pena para quem for pego dentro dessas circunstâncias é alternativa, como, por exemplo, a realização de trabalhos comunitários e dura no máximo cinco meses. Como está hoje, a legislação também pune quem cultiva maconha para consumo próprio. O que está em jogo no STF é se esses atos devem seguir sendo penalizados.

O ministro e relator do caso, Gilmar Mendes, votou pela inconstitucionalidade dessas medidas, ou seja, a favor da descriminalização do uso e porte de drogas. Contudo, com ressalvas. Ainda não há previsão de quando o tema voltará à pauta do STF novamente, pois o ministro Luis Edson Fachin pediu vistas (BRASIL, 2015). Mesmo sendo um progresso, poderia o relator ter avançado a questão, considerando que não há razão para se impor medidas no âmbito administrativo, penal ou civil para o usuário de drogas.

Nunca se polemizou tanto a maconha como nos últimos meses, devido a Agência Nacional Sanitária (ANVISA), por iniciativa própria, ter liberado a importação do remédio Canabidiol (CBD), em janeiro de 2015.

Mesmo com o grande “tabu” que envolve o tema, no dia 09 de novembro de 2015, a Justiça Federal do DF deu prazo de dez dias para a ANVISA, que regula os medicamentos no país, retirar o THC da lista negra das substâncias proibidas. Também, segundo a sentença, estão autorizadas a prescrição e a importação de *Cannabis Sativa*. “Agora, um médico pode prescrever a planta *in natura*”, diz Emílio Figueiredo, consultor jurídico do *Growroom*, associação que defende o cultivo para uso pessoal. Isso, com certeza, já pode ser considerado um pequeno avanço para o Brasil.

Como essa decisão é uma tutela antecipada, o juiz ainda não proferiu sua decisão final sobre todos os pontos da ação, mas antecipou sua decisão sobre pontos que julga de extrema urgência, que são:

Reclassificar o THC. “Transferir, em dez dias, o THC da lista F2 do anexo da lei de drogas, que contém as substâncias psicoativas banidas, para uma lista de substâncias sujeitas à notificação de receita” – ou seja, ele passa a ser autorizado mediante prescrição médica. Mudar, em dez dias, a portaria 344/98 para “permitir, por ora, a importação, exclusivamente para fins medicinais, de medicamentos e produtos que possuam como princípios ativos os componentes THC (*Tetrahydrocannabinol*) e CBD (*Cannabidiol*), mediante apresentação de prescrição médica e assinatura de termo de esclarecimento e responsabilidade pelo paciente”. Permitir a pesquisa e a prescrição “da *Cannabis Sativa L.* e de quaisquer outras espécies ou variedades de *Cannabis*, bem como dos produtos obtidos a partir destas plantas, desde que haja prévia notificação à ANVISA e ao Ministério da Saúde” (JUSBRASIL, 2015).

A ação do Ministério Público Federal (MPF) também pediu a autorização de importação de sementes e do cultivo pessoal para uso medicinal. Essas demandas estão entre as que ainda não foram julgadas pelo juiz Marcelo Rebello, da 16ª Vara de Justiça Federal do DF.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente trabalho que não houve avanços na política criminal de drogas adotada pelo Brasil. Recentes levantamentos evidenciaram que o proibicionismo, em décadas, conseguiu trazer mais malefícios à sociedade que as drogas

em seus milênios de uso. Violência, corrupção, abusos, encarceramento desnecessário e fortalecimento de redes criminosas são uns dos muitos resultados obtidos por essa guerra inevitavelmente fracassada em escala global.

Não é a toa que toda Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia, composta por 17 personalidades e liderada por Fernando Henrique Cardoso e pelos ex-presidentes César Gaviria (Colômbia) e Ernesto Zedillo (México), defende que a saída é tratar o consumo de drogas como uma questão de saúde pública, reduzir o consumo por meio de ações de informação e prevenção, e focar a repressão sobre o crime organizado.

Maria Lucia Karam, juíza de direito aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e integrante do *Law Enforcement Against Prohibition* (Agentes da Lei Contra a Proibição), afirma que está mais que comprovado que a proibição causa danos e sofrimentos não só aos consumidores das drogas tornadas ilícitas, como a toda a sociedade. Se drogas são ruins, a “guerra às drogas” é muito pior. É infinitamente maior o número de pessoas que morrem por causa dessa guerra do que pelo consumo das próprias drogas.

O Brasil pede mudanças urgentemente. Enquanto políticas alternativas que já foram experimentadas por outros países têm mostrado resultados eficazes e menos danosos, temos insistido em uma guerra sangrenta que faz muitas vítimas diariamente.

Porém, para que haja mudança no cenário atual, será necessária primeiramente uma discussão aberta com a sociedade, deixando todo preconceito de lado, pois usar qualquer tipo de droga, sendo lícita ou ilícita, é uma escolha pessoal do indivíduo e isso não é um problema a ser resolvido com polícia. É muita hipocrisia lutar por um mundo sem drogas, pois o ser humano sempre buscou maneiras de alterar sua consciência. Se a sociedade deixar o “tabu” de lado e raciocinar um pouco, perceberá que as drogas são símbolos até de religiões, a *ayahuasca* dos daimistas, o *peyote* dos xamãs, o álcool dos cristãos, a maconha dos rastafáris... Não faz sentido tanta estigmatização do usuário. Isso é puro preconceito e falta de informação.

O STF tem julgado a descriminalização da maconha, o que já é um avanço, mas ainda assim, não é a melhor opção. É necessário que o estado controle e coloque limites e condições no comércio ilegal das drogas ilícitas, e isso só se dará com a legalização controlada, como adotou o Colorado.

E, caso isso acontecesse ao menos no comércio da maconha, o progresso seria tremendo, pois a maconha é a droga mais usada no mundo. Não há nenhuma evidência científica que a maconha é a porta de entrada para outras drogas, porém, por ser tão

procurada, o usuário sempre terá que manter contato com o traficante, e no ambiente que ele encontrará a maconha, ele terá acesso a drogas muito mais pesadas, como a cocaína e o crack. É cientificamente provado que a maconha é uma droga com potencial danoso relativamente baixo, em comparação com drogas lícitas, como o cigarro e o álcool. Então, se sua venda acontecesse em lugares lícitos, como em *coffe shops* regulados pelo Estado, esse contato com o traficante seria evitado, dificultando em grande nível o acesso a outras drogas.

Com a legalização, o Brasil poderia explorar o mercado da maconha medicinal, que tem uma incontestável eficácia, acabando com a gigantesca burocracia para conseguir medicamentos como o Canabidiol, Sativex, Marinol, Cesamet, ou a prescrição *in natura*. A *Cannabis* também possui vasta aplicação industrial. Cordas, tênis, calças jeans, fibras, celulose e biodiesel, fazem parte dos 2.500 produtos que podem ser produzidos a base de maconha. Essas indústrias gerariam incontáveis oportunidades de emprego e claro que uma renda altíssima.

É necessário coragem para se obter mudanças diante do “tabu” que envolve o assunto. A realidade é essa e não se podem ocultar os fatos, escondê-los... Pois afinal, quantas pessoas deixam de fumar “maconha” por ela ser proibida? Nenhuma!

REFERÊNCIAS

AMENDMENT 64: *The Regulate Marijuana Like Alcohol Act of 2012*. Disponível em: <<http://www.regulatemarijuana.org/s/regulate-marijuana-alcohol-act-2012>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

ANVISA LIBERA O USO DO CANABIDIOL. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/anvisa-libera-o-uso-do-canabidiol>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BUGIERMAN, Denis Russo. **O Fim da Guerra**: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas. Rio de Janeiro: Leya, 2011.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID). São Paulo, nov./dez., 2006.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. In:

XIMENDES, A. M. C.; REIS, C.; OLIVEIRA, R. W. **Entre Garantia de Direitos e Práticas Libertárias**. Porto Alegre: CRPRS, 2013.

CASAGRANDE, Fernanda Fischer. **O tratamento penal da conduta de porte de drogas para uso pessoal na Lei 11.343/06**. Monografia (Bacharelado em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade do Rio Grande do Sul, 2010.

COLORADO'S MEDICAL MARIJUANA LAWS & REGULATIONS. Disponível em: <http://www.safeaccessnow.org/colorados_medical_marijuana_laws>. Acesso em: 12 abr. 2015.

CONFIRA O QUE ESTÁ ACONTECENDO NO COLORADO NOVE MESES APÓS A LEGALIZAÇÃO DA MACONHA. Disponível em: <<http://spotniks.com/confira-o-que-esta-acontecendo-colorado-9-meses-apos-legalizacao-da-maconha/>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

GLENN, Greenwald. *Drug Decriminalization in Portugal: Lessons for Creating Fair and Successful Drug Policies*. Cato Institute, 2009.

IBCCRIM. **Política de Drogas, Cultura do controle e Propostas Alternativas**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/grupo_trabalho_politica_nacional>. Acesso em: 25 abr. 2015.

INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS: Definição e histórico. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/conteudo/index.php?id_conteudo=11250&rastro=INFORMA%C3%87%C3%95ES+SOBRE+DROGAS/Defini%C3%A7%C3%A3o+e+hist%C3%B3rico>. Acesso em: 04 mar. 2015.

KARAM, Maria Lucia. **Legalização das Drogas**. 1. ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

LATTAVO, Marina M. **A Guerra às Drogas e os Amarildos**. Disponível em: <[http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/77_Texto%20Marina%20IAB%201\].pdf?1377633248](http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/77_Texto%20Marina%20IAB%201].pdf?1377633248)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

LEGALIZED MARIJUANA COULD GENERATE \$100 MILLION IN REVENUE ANNUALLY FOR COLORADO: Report. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/2012/08/16/legalized-marijuana-could_n_1791448.html#slide=889422>. Acesso em: 17 abr. 2015.

LIBERAR MACONHA ZEROU MORTES LIGADAS À DROGA, DIZ SECRETÁRIO URUGUAIO. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2014/06/02/liberacao-da-maconha-no-uruguai-reduziu-mortes-a-zero-diz-secretario.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

MACCOUN, Robert J.; REUTER, Peter. *Drug War Heresies - Learning from Other Vices, Times & Places*. Cambridge: United Kingdom, 2004.

MARIJUANA REGULATION IN COLORADO AFTER SIX MONTHS OF RETAIL SALES AND 18 MONTHS OF DECRIMINALIZATION. Disponível em: <http://www.drugpolicy.org/sites/default/files/DPA_Status_Report_Colorado_Marijuana_Regulation.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2015.

NO COLORADO MARIJUANA STORES FOUND SELLING TO MINORS IN POLICE CHECKS. Disponível em: <http://www.denverpost.com/news/ci_26038300/no-colorado-marijuana-stores-found-selling-minors-police>. Acesso em: 25 mar. 2015.

NÚMERO DE HOMICÍDIOS CAI PELA METADE APÓS LEGALIZAÇÃO NO COLORADO. Disponível em: <<http://maryjuana.com.br/2014/05/21/numero-de-homicidios-cai-pela-metade-apos-legalizacao-no-colorado/>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

REDE PENSE LIVRE. Documento de apoio à agenda inicial da Rede Pense Livre. **Série Cadernos de reflexão**, Ano I, n. 1, set. 2012. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2016/11/agenda_pense_livre.pdf>. Acesso em: 15 set. 2014.

ROBINSON, Rowan. **O Grande Livro da Cannabis**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1999.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 273 f. Tese (Doutorado em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2006.

SAAD, Luísa Gonçalves. **Fumo de Negro – A Criminalização da Maconha no Brasil**. 147 f. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal da Bahia, 2013.

STF JULGA DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/19/politica/1439994264_012591.html>.

TAFARELLO, Rogerio. **Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

TRAFICANTES PÕEM CRACK NA MACONHA PARA VICIAR RÁPIDO. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,traficantes-poem-crack-na-maconha-para-viciar-rapido,234123>>. Acesso em: 03 fev. 2015.